



Município de Mercedes

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR N.º 055, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

INCLUI TABELAS E ALTERA O ART. 92, O INCISO I DO ART. 97, E O §2º DO ART. 110, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 052, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARQUITETURA, EDIFICAÇÕES E OBRAS DO MUNICÍPIO DE MERCEDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º A Lei Complementar 052, de 19 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 92.** Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios-garagem deverão dispor de uma área de acumulação com canaleta de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro, calculada de acordo com a Tabela I, parte integrante desta Lei.” (NR)

“**Art. 97.**.....

I - Nas vias situadas na Zona Especial das Avenidas (ZEAV), conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo, as calçadas deverão comportar largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), contendo (conforme anexos da Lei Complementar n.º 051/2019, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Mercedes):

.....”(NR)

“**Art. 110.**

§2º As aberturas dispostas em paredes, cuja visão não inicia sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros) da divisa ou então deverão dispor de anteparo visual de pelo menos 0,75m (setenta e cinco centímetros) de comprimento ao longo da divisa, conforme tabela VI.

.....”(NR)

Art. 2º Ficam incluídas na Lei Complementar nº 052, de 19 de setembro de 2019, como parte integrante da mesma, as tabelas abaixo:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

TABELA I – ESTACIONAMENTO

ÁREA DE ESTACIONAMENTO (m ²)	COMPRIMENTO DA ÁREA DE ACUMULAÇÃO (m)	NÚMERO MÍNIMO DE CANALETAS
ATÉ 1.000	10	1
1.000 A 2.000	15	1
2.000 A 5.000	20	2
ACIMA DE 5.000	25	2

TABELA II – CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Cômodo	Círculo Inscrito Diâmetro	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé-direito Mínimo	Revestimento da Parede	Revestimento do Piso
Salas	2,40m	8,00m ²	1/6	1/12	2,40m	-	-
Quarto principal (pelo menos um por edificação)	2,40m	9,00m ²	1/6	1/12	2,40m	-	-
Demais quartos	2,40m	8,00m ²	1/6	1/12	2,40m	-	-
Copa	2,00m	4,00m ²	1/6	1/12	2,40m	-	-
Cozinha	1,50m	4,00m ²	1/6	1/12	2,20m	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Banheiro	1,00m	1,80m ²	1/10	1/14	2,20m	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Lavanderia	1,20m	2,00m ²	1/6	1/12	2,20m	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Depósito	1,00m	1,80m ²	1/15	1/30	2,20m	-	-
Garagem	2,40m	12,00m ²	1/15	1/30	2,20m	-	Impermeável
Quarto de Empregada	2,00m	6,00m ²	1/6	1/12	2,40m	-	-
Corredor	0,90m	-	-	-	2,40m	-	-
Ateliê	2,00m	6,00m ²	1/6	1/12	2,40m	-	-
Sótão	2,00m	6,00m ²	1/10	1/20	2,00m	-	-
Porão	1,50m	4,00m ²	1/10	1/20	2,00m	-	-
Adega	1,00m	-	-	1/30	1,80m	-	Impermeável
Escada	0,90m	-	-	-	2,10m (altura livre mínima)	-	-

Observações:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

1. Na copa e na cozinha é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% (cinquenta por cento), no máximo, da iluminação natural exigida.
2. Nos banheiros é tolerada iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais. Os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha.
3. Nas lavanderias e depósitos são toleradas iluminação zenital, ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Na garagem poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.
5. No corredor será tolerada iluminação e ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.
6. Para corredores com mais de 3m (três metros) de comprimento, a largura mínima é de 1m (um metro). Para corredores com mais de 10m (dez metros) de comprimento é obrigatória ventilação e largura igual ou maior que 1/10 (um décimo) do comprimento.
7. No sótão ou ático, é permitida a iluminação e ventilação zenital.
8. Os sótãos, áticos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destinam. Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno, deverá ser de 0,28m (vinte e oito centímetros). Sempre que o número de degraus exceder 15 (quinze) ou o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1m (um metro).
9. Dimensões mínimas para habitação de interesse social: Quarto: tolerada área mínima de 6m² (seis metros quadrados). Sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8m² (oito metros quadrados).

Observações gerais:

10. As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
11. Todas as dimensões são expressas em metros.
12. Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

TABELA III – CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DAS ÁREAS COMUNS DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

Cômodo	Hall prédio	Hall pavimento	Corredor principal	Escadas	Rampas
Círculo inscrito – diâmetro mínimo	2,20m	1,50m	1,20m	1,20m	1,20m



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Área mínima	6,00m	3,00m			
Ventilação mínima	1/20	1/20	-	-	-
Pé-direito mínimo	2,50m	2,50m	2,50m	2,10m	2,10m
Observações	1 - 2	2 - 3 - 4 - 5	6 - 7 - 8 - 9	10 - 11 - 12 - 13	14 - 15 - 16

Observações:

1. A área mínima de 6m² (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% (trinta por cento) por elevador existente.
2. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
3. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
5. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
6. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
7. Quando a área for superior a 10m² (dez metros quadrados) deverão ser ventilados na relação 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso.
8. Quando o comprimento for superior a 10m (dez metros), deverá ser alargado de 0,10m (dez centímetros) por 5m (cinco metros) ou fração.
9. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
10. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
11. Sempre que o número de degraus exceder de 15 (quinze), deverá ser intercalado com patamar de comprimento mínimo de 1m (um metro).
12. A altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros).
13. A largura mínima do degrau será de 0,29m (vinte e nove centímetros).
14. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
15. O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6% (seis por cento).
16. A inclinação máxima será de 20% (vinte por cento) ou de 10° (dez graus) quando para uso de veículos e 8% (oito por cento) para uso de pedestres.

Observações gerais:

17. A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
18. Todas as dimensões são expressas em metros.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

19. Todas as obras são expressas em metros quadrados

TABELA IV – CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS / DE SERVIÇOS

Cômodo	Círculo Inscrito Diâmetro	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé-direito Mínimo	Revestimento da Parede	Revestimento do Piso
Hall do Prédio	3,00m	12,00m ²	-	-	2,60m	-	Impermeável
Hall do Pavimento	2,00m	8,00m ²	-	1/12	2,40m	-	-
Corredor Principal	1,30m	-	-	-	2,40m	-	Impermeável
Corredor Secundário	1,00m	-	-	-	2,40m	-	Impermeável
Escadas comuns, coletoras	1,20m	-	-	-	2,10m (altura livre mínima)	Impermeável até 1,50m	Incombustível
Antessalas	1,80m	4,00m ²	-	1/12	2,40m	-	-
Salas	2,40m	6,00m ²	1/6	1/12	2,40m	-	-
Sanitários	0,90m	1,50m ²	-	1/12	2,20m	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Kit	0,90m	1,50m ²	-	1/12	2,20m	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Lojas	3,00m	-	1/7	1/14	3,00m	-	-
Sobrelojas	3,00m	-	1/7	1/14	2,40m	-	-
Galpão Industrial	-	-	-	-	2,80m	-	-

Observações:

1. Nos halls de prédios, a área mínima de 12m² (doze metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% (trinta por cento) por elevador excedente.
2. Para as edificações de comércio e serviço, a altura máxima será calculada considerando 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) como pavimento mínimo.

TABELA V – GLOSSÁRIO

AMPLIAÇÃO: Alteração no sentido de tornar maior a construção.

ALINHAMENTO: Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.

ALPENDRE: Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO: Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: Documento expedido pelo Município que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ANDAIME: Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.

ANTESSALA: Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.

APARTAMENTO: Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.

ÁREA COMPUTÁVEL: Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos; atíço com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.

ÁREA CONSTRUÍDA: Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.

ÁREA DE PROJEÇÃO: Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.

ÁREA DE RECUO: Espaço livre de edificações em torno da edificação.

ÁREA ÚTIL: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

ÁTICO / SÓTÃO: Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O atíço ou sótão serão computados como área construída.

ÁTRIO: Pátio interno de acesso a uma edificação.

BALANÇO: Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

BALCÃO: Varanda ou sacada guarnecida de greide ou peitoril.

BALDRAME: Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.

BEIRAL: Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

BRISE: Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.

CAIXA DE ESCADA: Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

CAIXILHO: A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

CALÇADA: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

CARAMANCHÃO: Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA: Documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

CÍRCULO INSCRITO: É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.

COMPARTIMENTO: Cada uma das divisões de uma edificação.

CONJUNTO RESIDENCIAL e CONDOMÍNIO HORIZONTAL: Consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.

CONSTRUÇÃO: É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.

CORRIMÃO: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.

CROQUI: Esboço preliminar de um projeto.

DECLIVIDADE: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

DEMOLIÇÃO: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM: Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.

DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

EDÍCULA: Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.

ELEVADOR: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias. Embargo Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.

ESCADA: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

FACHADA: Elevação das paredes externas de uma edificação.

FUNDAÇÕES: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.

GALPÃO: Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

GUARDA-CORPO: É o elemento construtivo de proteção contra quedas.

HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR: Edificação para habitação coletiva.

HACHURA: Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.

HALL: Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

INFRAÇÃO: Violação da Lei.

JIRAU: O mesmo que mezanino.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

KIT: Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.

LADRÃO: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias etc., para escoamento automático do excesso de água.

LAVATÓRIO: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

LINDEIRO: Limítrofe.

LOGRADOURO PÚBLICO: Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.

LOTE: Porção de terreno com testada para logradouro público.

MATERIAIS INCOMBUSTÍVEIS: Consideram-se para efeito desta Lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

MARQUISE: Cobertura em balanço.

MEIO-FIO: Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.

MEZANINO: Andar com área até 50% da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.

NÍVEL DO TERRENO: Nível médio no alinhamento.

PARAPEITO: Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.

PARARRAIO: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

PAREDE-CEGA: Parede sem abertura.

PATAMAR: Superfície intermediária entre dois lances de escada.

PAVIMENTO: Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m, até um pé-direito máximo de 5,60m.

PAVIMENTO TÉRREO PAVIMENTO: cujo piso está compreendido até a cota 1,25m, em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas.

PÉ-DIREITO: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

PISCINA: Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PLAYGROUND: Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

PORÃO: Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.

PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

RECONSTRUÇÃO: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

RECUO: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.

REFORMA: Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.

RESIDÊNCIA PARALELA AO ALINHAMENTO PREDIAL: Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

RESIDÊNCIA TRANSVERSAL AO ALINHAMENTO PREDIAL: Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

SACADA: Construção que avança da fachada de uma parede.

SARJETA: Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

SOBRELOJA: Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.

SUBSOLO: Pavimento semienterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20m em relação ao nível médio do meio fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Zoneamento de Uso do Solo.

TAPUME: Vedação provisória usada durante a construção.

TAXA DE PERMEABILIDADE: Percentual do lote que deverá permanecer permeável.

TERRAÇO: Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.

TESTADA: É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.

VARANDA: Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

VESTÍBULO: Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.



Município de Mercedes

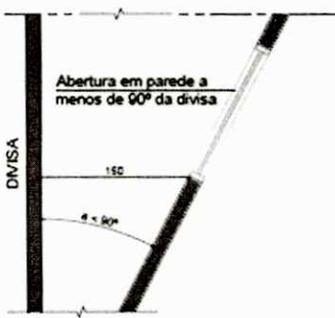
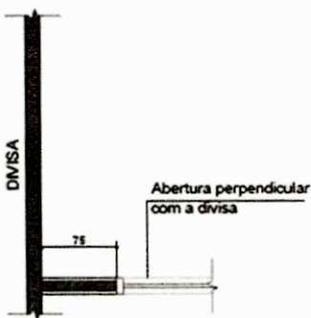
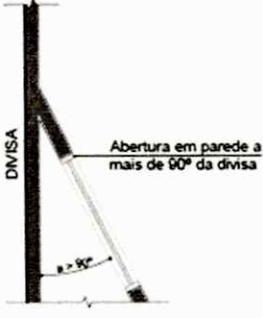
Estado do Paraná

VIA PÚBLICA DE CIRCULAÇÃO: Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.

VISTORIA: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

VERGA: É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.

TABELA VI – PERFIS ESQUEMÁTICOS PARA ABERTURAS EM PAREDES

 <p>PERFIL ESQUEMÁTICO PARA ABERTURAS PARALELAS A PAREDE</p>	 <p>PERFIL ESQUEMÁTICO PARA ABERTURAS EM PAREDES MENOR QUE 90°</p>
 <p>PERFIL ESQUEMÁTICO PARA ABERTURAS PERPENDICULARES</p>	 <p>PERFIL ESQUEMÁTICO PARA ABERTURAS MAIORES QUE 90°</p>
<p>NOTA TÉCNICA:</p> <p>SEGUIR OS PADRÕES BÁSICOS ESPECIFICADOS PELA LEGISLAÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS VIGENTE NO MUNICÍPIO.</p> <p>MEDIDAS EM CENTÍMETROS.</p>	<p>MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR</p> <p>PLANO DIRETOR MUNICIPAL</p> <p>ANEXO III - PERFIS ESQUEMÁTICOS PARA ABERTURAS EM PAREDES</p> <p>SITUAÇÃO SEM ESCALA</p> <p>CONSULTORIA CONTRATADA:</p> <p>DRZ - GESTÃO DE CIDADES</p> <p>RESPONSÁVEL TÉCNICO: Daniel Souza Lima</p> <p>EQUIPE TÉCNICA: DRZ Gestão Cidades</p> <p>CAU 447443-6</p>



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 11 de agosto de 2020.


Cleci M. R. Loffi
PREFEITA

- PUBLICADO -
DATA: 11 / 08 / 2020
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
www.mercedes.pr.gov.br
FOLHA: 2294